



Número: **0801848-52.2024.8.19.0063**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**

Última distribuição : **30/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto, Taxa de Água**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministerio Publico (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10972 6165	30/03/2024 15:19	Petição Inicial	Petição Inicial

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Três Rios/RJ, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 1º, inciso IV e artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

em face do **MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.554.597/0001-51, representada pelo Prefeito Municipal e com sede à Avenida Vereador José Francisco Xavier, n.º 01 – Comendador Levy Gasparian/RJ. CEP n.º 25870-000, pelas razões que adiante se dedica a expor.

I. DOS FATOS

A presente demanda tem origem no Procedimento Administrativo n.º 009/2022, instaurado originalmente pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Três Rios em 04/05/2014 como Inquérito Civil nº 066/2014, com escopo de apurar e acompanhar, de forma continuada, as medidas voltadas para a qualidade da água oferecida para consumo no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ.

Após o declínio da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva para esta Promotoria, o Inquérito Civil foi convolado em Procedimento Administrativo, diante de sua natureza de acompanhamento permanente de políticas públicas, conforme promoção de fl. 726-v.



Conforme leitura do relatório exarado pela Promotora de Justiça Doutora Luana Cruz Cavalcanti de Albuquerque em 17/05/2022 (fls. 711/726 – numeração pré-digitalização), o Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, em diversas oportunidades, restou ciente que a sua atuação é insuficiente e prejudicial aos cidadãos locais (fls. 478/485, 531/537, 551/55, 603/607, 676/681). Nesse sentido, a Recomendação nº 001/2020 (fls. 657/659 e certidão positiva em fl. 662 do Chefe do Poder Executivo) foi expedida visando a regularização plena das medições e parâmetros de qualidade da água para consumo humano.

Ato contínuo, reiterou-se os termos do Ofício nº 178/2022, expedido originalmente pela 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios para que o Município de Comendador Levy Gasparian informasse se as coletas de amostras e residual desinfetante foram regularizadas, bem como foi expedido ofício ao SISAGUA a fim de que informasse se o envio de informações acerca do controle de água para consumo no Município de Comendador Levy Gasparian estava regular no órgão e se estavam de acordo com as regulamentações técnicas cabíveis.

Em resposta, o SISAGUA informou que (docs. 05 a 05.2):

(...) verificou-se no sistema de informação (SISAGUA) que existem 07 (sete) sistemas de abastecimento de água, sob a gestão do Serviço de Água e Esgoto de Comendador Levy Gasparian. Não foram encontrados relatórios de controle inseridos. Como o SISAGUA não disponibiliza relatórios gerenciais de controle, fica impossibilitado, assim, envio de documentação comprobatória. O monitoramento realizado pelo setor saúde municipal não atendeu o quantitativo mínimo estabelecido no plano de amostragem nos três parâmetros básicos, devido a falta de monitoramento em certos meses do ano, conforme cópia. [grifos nossos]

A seu turno, o Município de Comendador Levy Gasparian informou, conforme consta ao doc. 07.1, que as coletas de amostras de água para análises físico-químicas (turbidez e cloro residual livre) e microbiológica (coliformes totais e E.coli) encontravam-se normalizadas até então e que providenciou a compra do insumo para a realização da análise de cloro residual livre que está disponível no setor responsável pela coleta. Desse modo, encaminhou uma planilha da Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, alegando que:

A tabela comprova que retornamos as atividades, contudo ainda estamos abaixo do parâmetro da diretriz nacional, devido aos problemas relatados anteriormente, mas estamos realizando coletas para chegarmos o mais próximo da regularização. Há uma demora com relação ao SISAGUA em retirar os dados do GAL RJ, que é



onde inserimos os dados da coleta. Em breve esses números apresentarão aumento significativo. [grifos nossos]

Considerando que o Município de Comendador Levy Gasparian não encaminhou qualquer documentação probatória quanto às suas alegações, esta Promotoria oficiou o município em 10 de março de 2023 para que o fizesse, além de solicitar ao ente a comprovação da capacidade econômico-financeiro do SAELEG, uma vez que determina o novo Marco Legal do Saneamento para garantir a qualidade da água para consumo e demais atividades voltadas para o tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto (doc. 10.1).

Desde então, a indolência do Município de Comendador Levy Gasparian/RJ restou configurada, prejudicando o andamento do Procedimento Administrativo e colocando em potencial risco a saúde e bem-estar dos cidadãos. Requisitado pelo Ministério Público desde 30 de março de 2023, opta pela inércia quanto ao envio de documentos essenciais acerca do objeto da investigação, conforme se denota das diversas expedições e reiteraões, inclusive via TNAI e com certidões positivas, registradas nos docs. 11/17.

Mais adiante, nos termos de doc. 19, consta novo pedido de dilação de prazo do ente gaspariense, devidamente indeferido considerando o decurso de quase 07 (sete) meses do prazo inicial (docs. 19,20). Nestes termos, esta Promotoria encaminhou cópias do procedimento em epígrafe à Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Três Rios, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis quanto ao possível crime tipificado no art. 10 da Lei de Ação Civil Pública (doc.21). e até o presente momento não houve qualquer resposta às requisições ministeriais.

Há, neste sentido, a constatação de dois pontos cruciais para a questão tratada.

Em primeiro lugar, todo o contexto envolvendo a oferta de água para consumo humano pelo Município de Comendador Levy Gasparian, desde a origem do inquérito civil ainda na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Três Rios/RJ, demonstra a premente necessidade de acompanhamento e fiscalização permanente do referido serviço, essencial sob todos os aspectos.

Em segundo lugar, infelizmente, há mais de um ano esta Promotoria de Justiça vem enfrentando sérios problemas com o Município de Comendador Levy Gasparian no que diz respeito ao atendimento das requisições ministeriais expedidas ao ente.

O município é notificado pelas vias ordinárias, as notificações são reiteradas com as advertências legais cabíveis por diversas vezes, são reiteradas pessoalmente, reiteradas via oficial do Ministério Público, e



os agentes públicos municipais optam, deliberada e ilegalmente, por simplesmente IGNORAR todas as requisições ministeriais veiculares, tal qual se nota do presente caso.

Infelizmente, tal atitude vem criando a necessidade de adoção de medidas judiciais absolutamente evitáveis, para que este Órgão de Execução possa seguir com sua atribuição ordinária constitucional: pleitos liminares, medidas de busca e apreensão das mais diversas ordens e ações de produção antecipada de provas, como a que ora se apresenta.

Tão lamentável é a postura atual dos agentes públicos do Município de Comendador Levy Gasparian que esta Promotoria de Justiça se viu obrigada a ajuizar a **Ação Civil Pública n.º 0800835-18.2024.8.19.0063**, recentemente distribuída a este r. juízo, em busca da adoção de medidas judiciais coercitivas que visam garantir o adequado desenvolvimento das investigações e demais procedimentos em curso e vindouros, bem como preservar o poder constitucional de requisição conferido ao Ministério Público.

Diante desse cenário, para que se possa alcançar o grau mínimo de certeza necessário à formação da *opinio* ministerial impera o acesso a dados e informações contábeis que somente o Município de Comendador Levy Gasparian possui e vem se negando a compartilhar com esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva.

II. DO DIREITO

a. Da legitimidade do Ministério Público

Em que pese ser pacífica e patente a legitimidade do Ministério Público para a presente demanda, não nos custa lembrar que essa legitimidade decorre do próprio texto constitucional:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



Há, inclusive, a previsão do Art. 1º, inciso IV c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/1985, **sedimentando a legitimidade do Ministério Público para propor a Ação Civil Pública principal e cautelar concernente a qualquer interesse difuso ou coletivo**, tal qual se revela a preservação do patrimônio público municipal. No mesmo sentido é a previsão do Art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, **ao afirmar a legitimidade concorrente do Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos coletivos**.

Por fim, ao Ministério Público compete, como estabelecido na Constituição e sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a tutela do patrimônio público. Vejamos o entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral:

EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II - **A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”**. Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender. (RE 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01230)

Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa deste Órgão Ministerial.

B. Da legitimidade passiva *ad causam* do Município de Comendador Levy Gasparian

De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo nosso STJ, a legitimidade, tanto ativa quanto passiva, decorre pura e simplesmente da afirmação do Autor na inicial. Deste modo opõe-se a referida teoria à da exposição, segundo a qual as condições da ação – como a legitimidade – precisariam ser provadas. Vejamos alguns dos precedentes que compõem a jurisprudência do STJ sobre o tema:



Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. (STJ, REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA NARRAÇÃO CONTIDA NA PETIÇÃO VESTIBULAR – CONDIÇÕES DA AÇÃO – LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. 1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito. 2. O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na instância de origem e de reexame fático- probatório na esfera extraordinária. 3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010).

(...) Deste modo, uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in situ assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC. (STJ, REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 201).

Ainda que não bastasse a indicação da *ex adversa* pela parte autora, a parte indicada no polo passivo da presente demanda é **manifestamente legítima**, visto que **tão somente o Município de Comendador Levy Gasparian pode apresentar as informações técnicas, contábeis e fiscais aqui pretendidas**, pois se o ente é o responsável pela prestação direta do serviço de coleta, tratamento e distribuição de água potável aos cidadãos locais, é também ele que detém todas as informações relativas ao tema, notadamente aquelas relacionadas à viabilidade econômica da operação, o registro adequado e a regularização dos serviços à luz das normativas vigentes.



c. Do cabimento da presente ação de produção antecipada de provas

Considerando-se que o Código de Processo Civil não limita a produção antecipada de provas a nenhum meio de prova, serve a presente para que o Réu preste as informações requeridas pelo Ministério Público desde março de 2023 na íntegra. **Afinal, a requisição destes dados técnicos é indispensável à propositura de eventual Ação Civil Pública ou adoção de outra medida extrajudicial e, sem eles, o prosseguimento do Procedimento Administrativo resta absolutamente comprometido.**

Segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de ação autônoma de produção de provas, sob o rito do procedimento comum, sob a égide do CPC de 2015. Note-se:

Relevante, no ponto, consignar que o Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, **reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si — que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão —, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).** Afigura-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem. Para essa situação, afigura-se absolutamente viável — e tecnicamente mais adequado — o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. STJ, 3ª Turma, REsp 1.803.251-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019.

Configura-se, assim, a **ação de produção antecipada de prova como um instrumento processual de proteção e efetivação do direito processual à prova**, nos casos em que submerja interesse jurídico para que o direito de fundo possa ser adequadamente tutelado pelas partes legítimas – e não dentro do processo no qual veicula-se a pretensão ou defesa para a qual a prova a ser produzida é relevante. É dizer, embora o direito à prova assumam relevância autônoma, sua proteção em processo próprio e específico se justifica sempre sob a perspectiva de uma possível pretensão, relativa ao direito de fundo.



Nos termos do artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil, que se dedicam a regulamentar a produção antecipada de provas:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§1º. O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§2º. A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§3º. A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§4º. O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§5º. Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§1º. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§2º. O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§3º. Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§4º. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Isto posto, temos que o presente caso se amolda com perfeição à hipótese do artigo 381, inciso III, do CPC, na medida em que **a obtenção das informações técnicas pretendidas acerca da operação gaspariense na distribuição de água para consumo humano, notadamente sob o aspecto da saúde e bem-estar do cidadão**



e a sustentabilidade financeira das operações sob os termos da nova legislação vigente, são absolutamente imprescindíveis para que este Órgão de Execução possa sedimentar seu entendimento sobre a existência de irregularidade e/ou risco ao patrimônio público e aos consumidores a partir da operação, bem como para deliberar sobre a necessidade da tutela jurisdicional do Estado para a efetiva resolução das irregularidades eventualmente comprovadas.

Este é, aliás, o ponto central da investigação carreada nos autos do Procedimento Administrativo n.º 009/2022, que se encontra paralisado e de mãos atadas ante a insistente e deliberada recusa do município em atender às requisições ministeriais.

O constituinte de 1988 assentou o poder de requisição do Ministério Público em seu artigo 129, inciso VI, ao prescrever que está dentre as funções institucionais do Ministério Público a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, mesmo sentido no qual caminha a Lei Complementar n.º 75/1993. Não poderia ser de outra forma, haja vista que o poder de requisição se mostra como instrumento imprescindível para assegurar ao *Parquet* o efetivo cumprimento de sua relevante missão constitucional.

Contudo, em algumas situações, como a que ora se apresenta **outra possibilidade não resta senão o socorro do Poder Judiciário, para fazer valer as prerrogativas ministeriais e tutelar efetivamente o direito fundamental à prova.**

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto na presente peça inaugural, **o Ministério Público vem a V. Ex.ª**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Três Rios – RJ, **REQUERER:**

1 – A citação do Município de Comendador Levy Gasparian, a fim de garantir os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, legalmente balizados, no presente caso, pelo artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil;



2- A juntada de cópia da presente petição inicial à Ação Civil Pública nº **Ação Civil Pública n.º 0800835-18.2024.8.19.0063**, considerando a desídia do Município-Réu;

3 – No mérito, **seja julgada inteiramente procedente a presente Ação de Produção Antecipada de Provas**, para determinar ao Município de Comendador Levy Gasparian que, de forma clara e detalhada, no prazo de 15 dias e sob pena de multa diária não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) apresente:

a) relatório contábil completo e comprovação da capacidade econômico-financeiro do SAELEG, determinada pelo novo Marco Legal do Saneamento para garantir a qualidade da água para consumo e demais atividades voltadas para o tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, desde o início da prestação do serviço na vigência do Novo Marco Legal até a data do efetivo envio da informação, devendo constar do relatório, impreterivelmente: **1)** Todos os custos operacionais envolvidos na prestação do serviço (funcionários e gastos com salários e recursos humanos, combustível, balanços financeiros, equipamentos e patrimônio, unidades de tratamento de água e esgoto, e quaisquer outros gastos envolvidos na operação); **2)** Esclarecimento quanto às fontes de pagamento da operação (aqui compreendidos todos os gastos necessários ao seu regular funcionamento) em cada mês e perspectivas para os próximos anos;

b) Relatório completo quanto ao atual status da universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto e oferta de água para consumo no Município de Comendador Levy Gasparian;

c) Prognóstico contábil de sustentabilidade a médio e longo prazo da operação da SAELEG, e relatórios envolvendo os atuais **planos de contingência e o planejamento financeiro para a expansão e modernização da rede;**

d) Apresente documental e comprovadamente a inserção das coletas de amostras e residual desinfetante, bem como apresente relatório de inteiro teor, referente ao período abarcado desde a Recomendação nº 001/2020 até a presente data e documentação comprobatória, quanto aos itens recomendados: **(1)** - Regularização da análise quantitativa de Turbidez, Coliformes, Fluoreto e Residual Desinfetante, conforme o Plano de Amostragem – Parâmetros Básicos do Município (fl. 656); **(2)** Aquisição de kit adequado para fazer a análise quantitativa de água, a fim de permitir a realização da análise *in loco*; **(3)** Notificação dos responsáveis pelos sistemas ou soluções alternativas coletivas para sanar as irregularidades identificadas, diante de não conformidades constatadas após o resultado do monitoramento realizado (Artigo 12, III, Portaria MS 2.914/2011); **(4)** Manter a articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências



concernentes a sua área de competência (Artigo 12, IV, Portaria MS 2.914/2011); **5)** Capacitação de profissionais para a inclusão de informações no sistema SISAGUA, bem como para a análise dos dados; **6)** Alimentação e manutenção constante e atualizada do sistema SISAGUA com o cadastro de todas as formas de abastecimento existentes no município (SAA, SAC e SAI); **7)** Alimentação com frequência mensal os dados provenientes do monitoramento realizado pela própria Vigilância Sanitária Municipal; **8)** Sistematização e interpretação mensal dos relatórios do controle enviados pelos responsáveis pelo abastecimento coletivo de água, em conjunto com os dados gerados pelo monitoramento realizado pela própria Vigilância Sanitária Municipal, verificando o atendimento ao Padrão de Potabilidade e o cumprimento do Plano de Amostragem, conforme especificado nos capítulos V e VI da Portaria MS 2.914/2011);

4 – Seja o Réu condenado ao **pagamento de honorários sucumbenciais** no importe de 10% do valor atribuído à causa, que devem ser convertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ/RJ n.º 671/95.

A fim de comprovar os fatos aqui narrados **junta-se, desde já, anexa a esta petição inicial, a íntegra do Procedimento Administrativo n.º 009/2022**, bem como pugna o *Parquet* pela **produção de todas as provas admitidas em direito**, eventualmente necessárias pertinentes ao deslinde do feito e à obtenção das informações necessárias.

Em cumprimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil, **atribui-se à causa o valor simbólico de R\$500.000,00** (quinhentos mil reais), diante do inestimável valor da demanda que se apresenta e da ausência de maiores informações concretas por parte do Município de Comendador Levy Gasparian.

Finalmente, ressalta-se a **impossibilidade, por ora**, de designação de audiência de conciliação e mediação, vez que o pleito ministerial é consubstanciado na necessidade de obtenção de informações imprescindíveis à investigação em andamento, sobre as quais não se pode transacionar.

Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Três Rios – RJ, órgão com atribuição para atuar no presente feito, bem como requer, desde já, a tramitação na forma do Juízo 100% digital.



Três Rios – RJ, 25 de março de 2024.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

Matr. 3482

